Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 23/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4779/2021
PROTOCOLO	: 2102632
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – MSGAS
JURISDICIONADO	: RUI PIRES DOS SANTOS
INTERESSADO	: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
VALOR	: R$ 456.291,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ODORANTE – APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CONTRATAÇÃO/AQUISIÇÃO (TCA) EM SUBSTITUIÇÃO AO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE DADOS NECESSÁRIOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

1. A apresentação de documento denominado "Termo de Contratação/Aquisição" pelo órgão alegando que, embora não denominado "Estudo Técnico Preliminar", cumpriria com os requisitos de tal não é aceita em razão da identificação da ausência de dados necessários que devem estar presentes no estudo técnico preliminar.
2. Verificado que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com os ditames legais e normativos vigentes, com exceção da falha mencionada, é declarada a regularidade com ressalva e expedida a recomendação ao responsável.
3. Declara-se a regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo cujos atos e documentos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria e normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 9/2020, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato

n. 8/2021, celebrado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS** e a empresa **Quantiq Distribuidora Ltda,** com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 8/2021, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGÁS e a empresa Quantiq Distribuidora Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 9/2020, cujo objeto é a aquisição de odorante, composição: THT (tetrahidrotiofeno) 70% e TBM (tertio-butil mercaptana) 30%, e densidade do produto: 0,92 a 0,95, no valor de R$ 456.291,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório e à formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela regularidade e legalidade da formalização contratual, conforme Análise ANA-DFLCP-11095/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-9505/2022, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica e o MPC apontaram como impropriedade a insuficiência de informações no estudo técnico.

Em resposta à intimação, o ordenador de despesas, Sr. Rui Pires dos Santos, diretor-presidente, informou que: “É importante ressaltar que a MSGÁS adotou, como documento padronizado de abertura de processos administrativos de licitação/contratação, o denominado “Termo de Contratação/Aquisição – TCA” (sistematizado no ProcNet/MSGÁS). Trata-se, portanto, de documento necessário à abertura de processos de contratação direta ou de licitação da MSGÁS e que, embora não seja denominado como “Estudo Técnico Preliminar”, o Termo de Contratação/Aquisição – TCA cumpre com os requisitos do estudo técnico preliminar (...).” (fl. 314)

Referido documento não traz todos os dados necessários que devem estar presentes no estudo técnico preliminar, no entanto, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado de acordo com os ditames legais e normativos vigentes, sendo suficiente, no presente caso, a ressalva com recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Quanto ao instrumento contratual, foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, a documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade

com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/02 e n. 13.303/16, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 9/2020, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 8/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório e pela regularidade da formalização e do teor do Contrato, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator